XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

ZENILDO BODNAR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Angela Araujo Da Silveira Espindola; Celso Hiroshi Iocohama; Zenildo Bodnar. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-606-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) de Artigos denominado "PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I" do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú - SC , com a temática "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio institucional de importantes centros de ensino nacionais e estrangeiros.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

"A (in)eficiência processual: o juiz-robô como meio de solução à crise da jurisdição?" artigo de autoria de Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Mateus Rech Graciano dos Santos e Angela Araujo Da Silveira Espindola busca dialogar sobre a Teoria da Decisão diante da virada tecnológica, identificando os pontos cegos das propostas que defendem o solucionismo tecnológico para a crise do poder judiciário, em especial o uso da inteligência artificial como ferramenta capaz de maximizar a tomada de decisões.

Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Angela Araujo Da Silveira Espindola e Cristiano Becker Isaia desenvolvem importante pesquisa sob o título "Sociedade em rede e processo jurisdicional: a impossibilidade da resposta correta a partir do uso da inteligência artificial. A discussão confronta a virada tecnológica no processo com a dificuldade de construirmos uma teoria da decisão no direito brasileiro.

No artigo "Visual law e legal design: mecanismos para a efetivação da participação dos interessados difusos e coletivos nas ações coletivas", os autores Naony Sousa Costa Martins , Fabrício Veiga Costa , Rayssa Rodrigues Meneghetti problematizam o impacto da utilização do legal design e do visual law, institutos do direito hipermodal, enquanto mecanismos aptos

a oportunizar uma efetiva participação dos interessados difusos e coletivos na construção dialógica do provimento de mérito nas ações coletivas. A pesquisa entende que ações coletivas são demandas que devem oportunizar a participação ampla e irrestrita dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito processual por meio de temas.

Os autores Fabrício Veiga Costa , Naony Sousa Costa Martins , Rayssa Rodrigues Meneghetti, no artigo intitulado "Processo eleitoral como processo coletivo: o problema da restrição do cidadão para agir na ação de impugnação de mandato eletivo" partem da compreensão do processo eleitoral como processo coletivo, com atenção especial à AIME – ação de impugnação de mandato eletivo. Para os autores, carecemos de uma significativa mudança com vistas a instituir uma teoria democrática para o processo eleitoral.

"A efetividade do protesto da sentença arbitral", artigo de autoria de Ronan Cardoso Naves Neto, Marina Araújo Campos Cardoso e Ricardo Dos Reis Silveira, defende a importância do protesto extrajudicial como instrumento que potencializa a efetividade do sentenças arbitrais, principalmente pela rapidez e menor onerosidade ao credor e contribuiu com a desjudicialização.

Valmir César Pozzetti, Ricardo Hubner e Marcelo José Grimone escrevem sobre "A importância e os parâmetros para o cumprimento do princípio da adequada fundamentação das decisões judiciais com a finalidade do controle endoprocessual" e concluem que a adequada fundamentação das decisões judiciais é essencial para o controle endoprocessual, especialmente a partir da atenta análise do caso concreto.

"A que se busca dar acesso? Uma análise do jus postulandi no juizado especial cível". Com esta instigante indagação Lorenzo Borges de Pietro conclui que a complexidade do processo judicial compromete princípios dos juizados especiais e que a existência do jus postulandi garante apenas um acesso ao judiciário e não o acesso à justiça, a qual necessita de uma representação advocatícia em sentido amplo para ser concretizada.

Danilo Scramin Alves, Leonardo Fontes Vasconcelos e Lucio de Almeida Braga Junior, escrevem sobre tema atual envolvendo a validade do mandado citatório realizado por meio do whatsapp frente aos princípios do processo do trabalho. A partir da perspectiva principiológica concluem que o direito brasileiro já autoriza que a citação seja realizada por meio dos aplicativos mensageiros.

Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira apresentam um panorama contemporâneo sobre a importância da oralidade na efetividade da justiça com o seu trabalho

“Alguns aspectos do princípio da oralidade para efetivação do acesso à justiça: uma análise pelo prisma dos direitos da personalidade”. Para tanto, descrevem as noções doutrinárias sobre o acesso à justiça e sua relação com a efetividade da jurisdição contemporânea, em atenção aos direitos essenciais previstos na Constituição de 1988.

Atentos às propostas dos anteprojetos em trâmite na Câmara dos Deputados que tratam sobre tutela coletiva - Projeto de Lei (PL) 4441/2020 e Projeto de Lei (PL) 4778/2020 – e seu contraponto com a aplicação da coisa julgada coletiva, Wendy Luiza Passos Leite, Juvêncio Borges Silva e Noéli Zanetti Casagrande de Souza apresentam seu trabalho sob o título “Coisa julgada nas ações coletivas e os anteprojetos sobre tutela coletiva, alertando sobre o retrocesso e os prejuízos deles decorrentes.

Luis Gustavo Barbedo Coelho Montes De Carvalho e Francisco de Assis Oliveira tratam das astreintes como ferramenta processual de acesso à justiça, tratando de suas congruências e incongruências, com a análise de suas consequências práticas e teóricas diante do universo jurídico pautado pelo atual Código de Processo Civil Brasileiro e as interpretações jurisdicionais sobre o tema.

Por derradeiro, Carolina Cotta Barbosa de Sa Alvarenga e Arthur Oliveira Lima Procópio apresentam o trabalho “Jurisdição policêntrica e comparticipativa: uma releitura da jurisdição no Estado Democrático de Direito” , por meio do qual se investiga a jurisdição dentro do contexto da adoção do regime político democrático e o rompimento com os ideais instrumentalistas e neoliberais e coloca em debate a centralização do poder na atividade do juiz.

Os coordenadores/organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Uma ótima leitura!

16 de dezembro de 2022.

Profa. Dra. Angela Araujo da Silveira Espindola – UFSM

Prof. Dr. Zenildo Bodnar – UNIVALI

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

A TECNOLOGIA COMO FORMA DE AUXILIAR O PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

TECHNOLOGY AS A WAY TO ASSIST THE JUDICIARY BRANCH IN THE EFFECTIVENESS OF JURISDICTIONAL SERVICE

Alessandro Severino Valler Zenni [1]
Raquel Salgado [2]
Samuel De Lima [3]

Resumo

O presente trabalho tem por finalidade apresentar o cenário enfrentado pelo Poder Judiciário diante da grande demanda existente e explanar acerca da relevância da tecnologia para auxílio dos julgadores na entrega de uma prestação jurisdicional efetiva e célere. O uso da tecnologia é uma realidade no Judiciário Brasileiro e se mostra de fundamental importância para a tramitação eficiente dos processos. Além das tecnologias já adotadas existem sistemas em desenvolvimento que se mostram como soluções ainda mais impactantes. Assim, é relevante salientar que no transcorrer do presente trabalho vislumbrou-se notável que o uso da inovação tecnológica se tornou instrumento indispensável ao Poder Judiciário. Além disso, é notório que o direito se encontra em constante evolução e não poderiam ser ignoradas as tecnologias existentes, especialmente uso da Inteligência Artificial, visando sempre promover a prestação jurisdicional de forma satisfatória em tempo e eficiência, sem deixar de analisar os aspectos da prestação jurisdicional constitucional digital e sua necessidade de garantir que sejam respeitados os preceitos fundamentais. Desse modo, com a finalidade de explanar a importância da inovação tecnológica no âmbito jurídico, o método utilizado será o dedutivo.

Palavras-chave: Tecnologia, Inovação, Inteligência artificial, Poder judiciário, Constitucionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to present the scenario faced by the Judiciary in the face of the great existing demand and explain the relevance of technology to help judges in the delivery of an effective and speedy judicial service. The use of technology is a reality in the Brazilian

---

[1] Professor do Programa de Mestrado em Direito, Inovações e Regulações do Centro Universitário UNIVEL, Doutor em Filosofia do Direito pela PUCSP, Pós-Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade de Lisboa.

[2] Advogada, Especialista em Processo Penal e Penal, Especialista em Direito Aplicado e Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Mestranda em Direito, Inovações e Regulações pelo Centro Universitário UNIVEL.

[3] Procurador Jurídico Municipal, Advogado, Cursando Especialização em Direito Imobiliário e Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale de São Paulo, Mestrando em Direito, Inovações e Regulações pelo Centro Universitário UNIVEL.

Judiciary and is of fundamental importance for the efficient processing of cases. In addition to the technologies already adopted, there are systems under development that prove to be even more impactful solutions. Thus, it is important to point out that in the course of the present work it was noticed that the use of technological innovation has become an indispensable instrument for the Judiciary. In addition, it is clear that the law is constantly evolving and existing technologies should not be ignored, especially the use of Artificial Intelligence, always aiming to promote the judicial provision in a satisfactory way in time and efficiency, while analyzing aspects of the provision. digital constitutional jurisdiction and its need to ensure that fundamental precepts are respected. Thus, in order to explain the importance of technological innovation in the legal field, the method used will be the deductive one.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technology, Innovation, Artificial intelligence, Judiciary branchs, Constitucionalism

1. INTRODUÇÃO

No decorrer das últimas décadas a sociedade tem presenciado o avanço da tecnologia como forma de melhoria de muitas atividades, prestação de serviços com resultados mais eficientes, diminuindo riscos, gerando economia de recursos e de tempo. Além disso, na maioria das atividades com uso de tecnologias de precisão se minimizam os erros decorrentes do uso de técnicas morosas e do fator humano.

O avanço da tecnologia tem gerado diversas vantagens no mundo do direito, a exemplo do próprio processo eletrônico, que possibilita a realização de atos processuais remotos, inclusive com a realização de audiências de forma virtual. Essa inovação foi bem recepcionada, vez que permitiu a realização desses atos sem a necessidade de se deslocarem até o fórum, gerando efetividade e agilidade para todos os envolvidos.

Mesmo com o alto investimento em inovação para a otimização do Poder Judiciário, inclusive com a possibilidade da desjudicialização de processos consensuais, para diminuir a incidência de litígios, ainda há um grande impasse para a realização de uma prestação jurisdicional mais ágil e eficiente.

Nesse contexto, o investimento no desenvolvimento de tecnologias que possam trazer soluções para os problemas do mundo jurídico se nota inarredável, especialmente diante da demanda do Poder Judiciário Brasileiro cada vez mais crescente.

O uso da Inteligência Artificial se mostra como possibilidade para atender essa demanda, que mesmo com as tecnologias já implantadas encontra grandes desafios diante do número cada vez maior de ajuizamento de demandas.

Muitos desses processos comportam a aplicação de sistemas de Inteligência Artificial na realização dos atos processuais e até atos decisórios, considerando a homogeneidade das demandas, a exemplo das ações de execução fiscal, que anualmente são distribuídas em grande número no Poder Judiciário pelas Fazendas Públicas.

O objetivo do presente trabalho é verificar de forma geral os recursos de inovação já implantados para melhoria da prestação jurisdicional e a possibilidade de adoção de meios de Inteligência Artificial para auxílio na solução de demandas repetitivas e de menor complexidade cognitiva.

O método de abordagem utilizado na presente pesquisa se desenvolveu mediante consulta bibliográfica, da leitura histórico-crítica e uma compreensão das questões históricas e atuais e da interpretação da realidade, momento em que o pesquisador interage com o objeto pesquisado, mediante uma investigação que se dá através de uma reflexão teórica e prática,

buscando um conhecimento orientador de práticas interativas, e consequentemente transformadoras.

Para tanto a metodologia aplicada tem o seu embasamento em fontes bibliográficas com leitura de doutrinas, revistas e artigos, impressos ou publicados eletronicamente, por autores que abordam a temática, propondo a responder os questionamentos acima expostos, buscando entender a ampliação do direito sobre o tema discutido.

Por fim, insta salientar que no desenvolvimento do problema, utilizar-se-á da pesquisa descritiva, uma vez que esta possui objetivos definidos, estruturada para a solução do problema, bem como para avaliação das alternativas (CHIZZOTTI, 1991).

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INOVAÇÃO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a criação de mecanismos de facilitação de acesso à justiça e consequentemente o aumento de demandas judiciais, situação que ocasionou maior morosidade processual, já que os processos eram julgados de forma individual, acarretando excessivo trabalho.

A Emenda Constitucional 45/2004 possibilitou uma inovação, pois abriu espaço para acelerar demandas repetitivas e garantir àqueles que socorrem ao judiciário a efetivação da garantia constitucional de duração razoável do processo.

A importância das alterações constitucionais da Emenda Constitucional 45/2004 é significativa e inovadora, tanto que ao ser sancionado o novo Código de Processo Civil este estabeleceu normativamente o dever de observar os precedentes judiciais ao se julgar uma demanda, complementando a importante alteração legislativa que impactou significativamente a prestação jurisdicional.

Assim nota-se que a evolução é constante no manejo de ações inovadoras para realizar a prestação jurisdicional efetiva, célere e adequada, razão pela qual agora, se realiza uma crescente busca por novas técnicas para acelerar a prestação jurisdicional.

As cortes superiores têm se preocupado de forma contumaz em desafogar o judiciário e dar mais efetividade e assertividade ao uso da tecnologia como forma de auxiliar a prestação judicial, no entanto, nota-se que desde o início, todas as técnicas foram realizadas com certa cautela para que não houvesse a ruptura de nenhuma garantia constitucional.

Isso se deve pelo fato de que nenhuma tecnologia usada para a prestação jurisdicional deve ser usada para cercear garantias e sim para salvaguardar as garantias que lhe são resguardadas. A ideia central é dar mais agilidade ao trabalho repetitivo e manual realizado pelo homem, promovendo a agilidade.

Quando se fala em tecnologia e sua implementação no poder judiciário, também se fala em garantia legal e constitucional, uma vez que a Constituição Federal de 1988 também garante a proteção ao desenvolvimento tecnológico no país (BRASIL, 1988).

Assim, em um primeiro momento, quando falamos em implementação de técnicas associadas a Inteligência Artificial e a modernização do processo, a fim de garantir o efetivo acesso à justiça e gerar soluções a prestação jurisdicional, a tecnologia poderá ter efeitos positivos e contribui de forma ágil e eficaz para o Poder Judiciário.

Desse modo, no cenário atual, os processos passam por uma modernização e sem sombra de dúvidas não deixa de ser um caminho sem volta, inclusive para que haja implementação de técnicas mais robustas que possam em breve dar mais vazão a problemas enfrentados pelo judiciário.

3. AS DEMANDAS ENFRENTADAS PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A TECNOLOGIA COMO FORMA DE AUXILIAR NO JULGAMENTO DOS PROCESSOS

O Brasil tem se caracterizado mundialmente por possuir um dos Poderes Judiciários com maior número de processos.

Consoante estudo produzido pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, no ano de 2020, o Brasil possuía 18.091 magistrados, os quais sentenciaram aproximadamente 28 milhões de processos, de acordo com o informado pelo relatório anual denominado “Justiça em Números 2021”.

Para enfrentar esse desafiador cenário, o Poder Judiciário brasileiro tem investido significativos recursos orçamentários visando a otimização dos processos de julgamento. No ano de 2020 foram gastos pelo Judiciário aproximadamente 100 bilhões de reais, montante que equivale a cerca de 1,3 % do Produto Interno Bruto – PIB do Brasil.

No entanto, mesmo diante de vultoso investimento, a efetividade do Poder Judiciário não tem se mostrado satisfatória, em especial quando analisado o período de duração de uma ação judicial que chega a durar em média três anos e oito meses na justiça estadual.

O relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça demonstra também que a quantidade total de litigiosidade revela números ainda mais expressivos.

Colhe-se do relatório:

> 5.1 – Litigiosidade
> O Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processo em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 13 milhões, ou seja, 17,2 %, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que,

> em andamento, ao final do ano de 2020 existiam 62,4 milhões de ações judiciais (CNJ, 2021).

Por esses dados nota-se visível que mesmo com significativa produtividade por parte dos magistrados brasileiros existe um grande gargalo no Poder Judiciário, ao passo que o ingresso massivo de novas ações e seu consequente período de tramitação média sobrecarrega a máquina judiciária. Referido número expressivo de demandas judiciais têm asseverado cada vez mais a busca de soluções tecnológicas para auxiliar no enfrentamento desse desafio.

Um dos grandes responsáveis por essa quantidade enorme de ações judiciais distribuídas anualmente é o próprio Poder Público, que se mostra como o principal litigante devido ao grande número de ações de natureza tributária e também no que se refere a ações de natureza previdenciária.

Para mudança dessa realidade, ações de inovação têm sido implantadas pelo Poder Judiciário para solução dos gargalos tanto em matérias previdenciárias como tributárias, visando maior efetividade e rapidez na solução das demandas.

Nesse pensar, visando diminuir processos que não atendam ao princípio da economicidade – custo de cobrança maior ou equivalente a dívida cobrada – e baixa probabilidade de êxito na esfera judicial e também buscando mecanismos que facilitem e tornem mais efetivas a satisfação das pretensões judiciais, o investimento em meios inovadores e tecnologia se mostra indispensável para evitar o travamento da máquina judiciária e possibilitar maior efetividade na prestação jurisdicional.

Nos últimos anos muitas inovações foram implantadas visando a solução desses problemas, desde a implantação do processo eletrônico, passando pelo uso de sistemas tecnológicos visando otimizar a efetivação das demandas do Judiciário, até o uso de inteligência artificial no auxílio ao julgamento de processos.

No cenário de inovação para o Judiciário, o Código de Processo Civil estabelece que compete ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, disciplinar a implantação gradativa de novos avanços tecnológicos:

> Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código (BRASIL, 2015).

Assim, o Poder Judiciário tem buscado modernização e investimentos expressivos em tecnologia, com alguns sistemas já em utilização há anos e com funcionalidades melhoradas ao longo do tempo e outras tecnologias ainda em estudo e implantação.

4. SISTEMAS JÁ UTILIZADOS PELO PODER JUDICIÁRIO

Muitos sistemas já foram implementados e atualizados no decorrer dos últimos anos, podendo ser citado como exemplo os seguintes:

4.1. Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD

O Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário é um sistema que conecta o Judiciário ao Banco Central e às instituições financeiras, para busca de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet.

Com o uso desse sistema de inteligência, o bloqueio de ativos financeiros do devedor pode ser executado diretamente pelo juiz, ou por servidor autorizado.

Em evolução do anterior sistema Bacenjud, o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – Sisbajud caracteriza-se pela reiteração automática de ordens de bloqueio. A partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento. Esse novo procedimento eliminará a emissão sucessiva de novas ordens da penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão, como é feito no Bacenjud.

4.2. Sistema de Informações do Judiciário – INFOJUD e Sistema SERASAJUD

O Sistema de Informações do Judiciário – Infojud trata-se de sistema proveniente de colaboração entre Conselho Nacional de Justiça e a Receita Federal do Brasil para oferecer aos juízes e servidores do Judiciário serviço de obtenção de dados relevantes ao processo.

Já o sistema Serasajud é um sistema de comunicação com envio direto de informações do Poder Judiciário ao Serasa visando facilitar a troca de dados e cumprimento de ordens judiciais, otimizando o trabalho do Judiciário que acarreta por consequência a redução do tempo de tramitação do processo.

4.3. Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores – RENAJUD

O Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores – Renajud refere-se a sistema eletrônico de aplicação de constrição judicial pela internet sobre veículos, criado

mediante cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça que conecta o Poder Judiciário ao sistema do Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, permitindo a consulta e a efetivação de ordens judiciais com restrição e penhora sobre veículos automotores diretamente ao Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam.

Anteriormente ao sistema, os juízes somente conseguiam obter informações sobre veículos automotores caso enviassem ofícios para todos os departamentos de trânsito do território nacional, consequentemente muito mais moroso e inefetivo.

5. PROGRAMA JUSTIÇA 4.0

Ciente dos desafios a serem enfrentados diante do cenário de judicialização cada vez mais crescente e conhecedor que o uso de tecnologia vem sendo o maior aliado da sociedade na solução de grande volume de demandas nas mais variadas áreas, o Poder Judiciário está desenvolvendo nos últimos anos iniciativas almejando a inclusão e a manutenção dos tribunais em programas de desenvolvimento de inovação para maior eficiência da prestação jurisdicional.

Exemplo de busca de modernização e estudo para o desenvolvimento de soluções tecnológicas para o Poder Judiciário, trata-se do Programa Justiça 4.0, que tem como precursor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ em parceria com o Conselho de Justiça Federal - CJF e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Mencionado Programa foi aderido por diversos tribunais pátrios e tem por objetivo aumentar o acesso da população brasileira à Justiça por meio do desenvolvimento e uso de novas tecnologias e inteligência artificial, incrementando, dentre outras boas práticas constitucionais, a celeridade do Poder Judiciário, diminuindo custos e propiciando maior acesso à Justiça (CNJ, 2021).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o desenvolvimento do programa encontra-se baseado em quatro grandes áreas de atuação: Inovação e tecnologia, pautado em soluções disruptivas para transformação do Poder Judiciário e melhoria da prestação de serviços judiciários; Prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos, fundamentado na melhor gestão de dados e informações para otimização da pesquisa de ativos em bancos de dados; Gestão de informação e políticas judiciárias, baseado em formulação, implantação e monitoramento de políticas judiciárias com base em evidências para fortalecer a promoção de direitos humanos e, por fim, Fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ, alicerçado na transferência de conhecimentos e soluções

ao CNJ e demais órgãos da Justiça com foco na segurança jurídica, na sustentabilidade dos projetos e na eficiência da prestação jurisdicional.

Como principais ações de inovação para o Poder Judiciário promovidas pelo programa, destacam-se as seguintes políticas judiciárias nacionais e as soluções digitais em projetos de apoio às políticas judiciárias:

5.1. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DATAJUD

A Base Nacional de Dados do Poder Judiciário foi instituída pela Resolução 331/2020 do CNJ como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário e é alimentada com dados e metadados processuais, conforme dispõe o artigo 3º da citada Resolução.

Por meio dessa base nacional de dados judiciários os dados de todos os processos ativos e baixados a partir de janeiro de 2015 são encaminhados ao CNJ, que por intermédio do Programa Justiça 4.0 pode apoiar os tribunais na instituição de políticas públicas e a desburocratização de rotinas, tendo em vista que possibilita a checagem de informações em painéis facilitando o acompanhamento estatístico pelos cidadãos como também pelo tribunal ou pelos servidores das varas e magistrados, melhorando a gestão com fundamento em dados concretos.

A criação da base nacional proporciona também evolução na forma de trato com os dados tornando mais uniforme e unificada os resultados estatísticos e possibilitando o fomento ao desenvolvimento de insumos de inteligência artificial para criação de soluções inovadoras para os tribunais e melhoramento dos serviços oferecidos para a sociedade (CNJ, 2022).

5.2. Balcão Virtual

Tendo por objetivo tornar mais facilitado o atendimento aos advogados e aos jurisdicionados, o Programa Justiça 4.0 também vem incentivando nos tribunais que aderiram ao programa a implantação de ferramenta tecnológica para atendimento de forma remota por meio de videoconferência.

A ideia de promover atendimento remoto em formato de balcão virtual, conforme estabelecido pela Resolução 372/2021 do CNJ, para atendimento das mais diversas demandas e serviços como se estivesse em um balcão presencial, facilitando o diálogo e o atendimento de maneira simplificada e propiciando mais agilidade em soluções não burocráticas com o uso da tecnologia.

A principal vantagem do atendimento pelo balcão virtual se mostra em dar acessibilidade ao serviço com tecnologia já amplamente dominada pela sociedade e que facilita o acesso do cidadão ao Poder Judiciário.

5.3. Juízo 100% Digital

O Programa Justiça 4.0 também promoveu a implantação do Juízo 100% Digital que foi criado pela Resolução 345/2020 do CNJ e tem por finalidade a realização de todos os atos processuais de forma eletrônica e remota, inclusive os atos de referentes às audiências e sessões de julgamento por meio de videoconferência.

A funcionalidade assegura o acesso à justiça sem que o cidadão e os advogados precisem comparecer fisicamente à sede do fórum ou tribunal.

Adotando o uso da tecnologia para garantir acesso ao Judiciário tem se instituído a conceituação de Justiça como serviço público e que deve ser assegurado e facilitado o amplo acesso a toda a sociedade.

5.4. Núcleos de Justiça 4.0

Os Núcleos de Justiça 4.0 foram instituídos pela Resolução 385/2021 do CNJ e se encontram em fase de criação pelos tribunais.

Conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, esses núcleos permitem a atuação remota de magistrados e a prestação de serviços totalmente digitais. As demandas são distribuídas conforme a matéria para os núcleos especializados, que julgam ações vindas de qualquer local do território sobre o qual o tribunal tem jurisdição.

Com a adoção dessa nova forma de julgamento de demandas em núcleos especializados objetiva-se diminuir o quantitativo de processos que sobrecarregam os juízos de primeira instância.

A solução visa auxiliar principalmente as comarcas de vara única onde existe pluralidade de matérias a serem julgadas por um único magistrado e também nas comarcas do interior onde não existem varas especializadas.

Ao avocar o julgamento para núcleos especializados, se possibilita maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional pelo Estado.

5.5. Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER

O sistema SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos foi lançado em 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça e encontra-se em fase

implantação e treinamento de servidores para utilização de suas funcionalidades no apoio do Poder Judiciário na recuperação de ativos.

Decorrendo da necessidade de dar maior efetividade na prestação jurisdicional, especialmente na satisfação de créditos no cumprimento de sentença e nos processos de execução, foi desenvolvido como tecnológica ferramenta de pesquisa para uso pelos magistrados e servidores.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o sistema vai possibilitar cruzar informações de bases de dados abertas e fechadas, destacando os vínculos societários, patrimoniais e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas. Tais vínculos não seriam perceptíveis em uma mera análise documental e, com o SNIPER, será possível uma visualização em gráficos, fácil e simples de operar.

A intenção é usar a tecnologia para auxiliar na resolução de questões processuais patrimoniais e diminuir o tempo do processo até a efetiva satisfação do crédito diminuindo o gargalo enfrentado pelo Judiciário que se concentra especialmente nas execuções, devido às inúmeras dificuldades de localização de bens do devedor.

Sem o uso do sistema SNIPER a busca de ativos patrimoniais torna-se complexa e morosa e demanda o empenho de servidores especializados na verificação de documentos e na investigação de forma individual em cada base de dados visando o êxito na localização dos bens ou ativos financeiros, procedimento que poderia levar diversos meses e resultava em baixa efetividade.

O mencionado sistema de buscas desenvolvido no Programa Justiça 4.0 é operacionalizado mediante a consulta e o confronto de diferentes bases de dados. O sistema salienta as relações encontradas entre pessoas naturais e jurídicas e demonstra no formato de grafos as ligações estabelecidas pela pessoa pesquisada, facilitando a visualização dos vínculos e ações que se vislumbram relevantes para a solução satisfativa do processo (CNJ, 2022).

Além de outros bancos de dados que possam vir a ser integrados ao SNIPER, atualmente já se encontram disponíveis a consulta de dados dos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, Controladoria-Geral da União, Agência Nacional de Aviação Civil, Tribunal Marítimo, Conselho Nacional de Justiça. Ainda, segundo divulgado pelo CNJ, encontram-se em processo de integração as bases de dados do INFOJUD e SISBAJUD.

5.6. Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA

Também decorrente dos projetos de apoio às políticas judiciárias do Programa Justiça 4.0, foi desenvolvido o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA que tem por objetivo assegurar melhor gestão de acervo de bens apreendidos no curso de processos judiciais, permitindo maior controle sobre o deslocamento e o destino dos bens apreendidos (CNJ, 2021).

Inicialmente utilizado apenas para bens apreendidos em processos de natureza criminal, o sistema passou por atualizações que permitiram também o gerenciamento de bens apreendidos em se tratando de processos de natureza civil, possibilitando melhor domínio em relação a gestão dos bens e suas respectivas destinações adequadas, evitando perecimento e extravios.

5.7. Serviço de Informação e Automação Previdenciária - PREVJUD

Outra ferramenta desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 se refere à integração de sistemas para tornar mais ágeis as decisões em matéria de direito previdenciário.

De acordo com o relatório do Justiça em Números de 2021, divulgado pelo CNJ, o direito previdenciário é a matéria mais repetitiva da primeira instância da Justiça Federal.

Com o desenvolvimento do sistema é possibilitado à integração dos sistemas judiciais com os serviços oferecidos pelo sistema do INSS, incluindo a possibilidade de cumprimento automático das decisões judiciais pela Autarquia, gerando maior celeridade e efetividade em matéria previdenciária.

Com a integração das diferentes plataformas utilizadas, permite-se ao Poder Judiciário o acesso direto a informações previdenciárias relacionadas ao caso em análise, por meio de exportação de arquivos nas modalidades de consulta de Dossiê Médico, Dossiê Previdenciário e Processo Administrativo Previdenciário, os quais abrangem diferentes informações sobre o segurado, tornando mais rápido e simplificado o acesso às informações necessárias.

O ganho em efetividade torna-se evidente ao passo que as ordens judiciais são cumpridas por extração automática dos dados, implantando-se o benefício em poucos minutos a depender da espécie. Ao concluir o procedimento de implantação de benefício, é comunicado o juízo também de forma automática.

5.8. Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV

O sistema de gestão de precatórios e de requisição de pequeno valor foi desenvolvido objetivando possibilitar o gerenciamento dos procedimentos administrativos para pagamento

das condenações da Fazenda Pública, por meio da realização dos cálculos de atualização de valores, da conferência da ordem cronológica de pagamentos e a integração com o juízo requisitante.

A solução desenvolvida visa contemplar tanto os processos na jurisdição estadual quanto federal, de forma a proporcionar melhor resultado na quitação aos credores e satisfação da prestação jurisdicional.

5.9. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP

O Banco Nacional de Monitoramento de Prisões atualizado pelo Programa Justiça 4.0 possibilita a identificação dos apenados por meio de identificação biométrica junto ao cadastro nacional de presos, para promover o controle das pessoas privadas de liberdade.

A atualização promovida pelo programa no sistema permite além de gerar mandados e alvarás de forma eletrônica, também será permitido a comunicação por meio eletrônico com o envio e recepção de documentos e ordens judiciais entre o juízo e o sistema penitenciário.

Além disso, encontra-se em desenvolvimento a funcionalidade para acompanhamento do cumprimento da prisão domiciliar, medidas restritivas substitutivas de prisão e medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, garantindo maior êxito no cumprimento de medidas judiciais estabelecidas (CNJ, 2021).

6. USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO

Além dos diversos recursos de tecnologia já em uso pelo Poder Judiciário, alguns já implantados há alguns anos e melhorados com o passar do tempo, se observa que com o avanço da internet e com desenvolvimento de tecnologias autônomas diversas novas soluções têm sido testadas para a melhoria da prestação do serviço jurisdicional.

Uma solução que se apresenta é o uso de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário.

Conforme ensina (SOUZA; SIQUEIRA, 2020) por inexistir no Brasil um conceito legal de Inteligência Artificial e tampouco existir significado já consolidado da doutrina jurídica brasileira sobre o assunto, tendo em vista as diversas variáveis que permeiam o conceito dessa tecnologia, ela é tratada pelos autores como uma forma peculiar de tomada de decisões e de aprendizado por uma máquina, a partir do uso de recursos tecnológicos e de base de dados e que demanda a existência de hardware, software e algoritmo para funcionar.

Realizando estudo sobre o tema (LARA, 2019, p. 89) ensina que:

> Inteligência Artificial (IA) é um ramo da ciência da computação que se propõe a elaborar dispositivos eletrônicos que simulem a capacidade humana de raciocinar, tomar decisões e resolver problemas. A rigor, é incorreto afirmar que tais

> dispositivos sejam inteligentes, uma vez que a inteligência é um atributo psíquico humano. Na verdade, os dispositivos que operam com a chamada Inteligência Artificial nada mais manifestam que as respostas previstas em suas linhas de programação. Apenas o fazem em nível mais elevado pela complexidade de seus algoritmos.

Quanto ao tratamento normativo para regulação da Inteligência Artificial, é de se destacar o Projeto de Lei nº 21-A de 2020, que encontra-se em tramitação no Congresso Nacional e apresenta proposta de definição de Inteligência Artificial, conforme definido no artigo 2º do mencionado Projeto de Lei:

> Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se sistema de inteligência artificial o sistema baseado em processo computacional que, a partir de um conjunto de objetivos definidos por humanos, pode, por meio do processamento de dados e de informações, aprender a perceber e a interpretar o ambiente externo, bem como a interagir com ele, fazendo predições, recomendações, classificações ou decisões, e que utiliza, sem a elas se limitar, técnicas como:
> I – sistemas de aprendizagem de máquina (machine learning), incluída aprendizagem supervisionada, não supervisionada e por reforço;
> II – sistemas baseados em conhecimento ou em lógica;
> III – abordagens estatísticas, inferência bayesiana, métodos de pesquisa e de otimização.
> Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos processos de automação exclusivamente orientados por parâmetros predefinidos de programação que não incluam a capacidade do sistema de aprender a perceber e a interpretar o ambiente externo, bem como a interagir com ele, a partir das ações e das informações recebidas.

Embora já em discussão no Poder Legislativo Federal, referida definição ainda encontra-se em tramitação, podendo sofrer mudanças.

Na esfera de atuação do Poder Judiciário, o propósito da Inteligência Artificial é promover maior efetividade ao trabalho de magistrados e servidores, mediante a substituição de mão de obra humana por tecnologia que simplifique expedientes que demandam atividades repetitivas e morosas.

A implantação da Inteligência Artificial nos tribunais tem se vislumbrado positiva, como exemplo pode ser citado o uso de inteligência artificial para elaboração de minutas de requisição judicial de ações relacionadas ao Sisbajud.

No que se refere especialmente ao caso das execuções fiscais, tem sido implantado nas varas da Fazenda Pública para a averiguação de casos de ocorrência de prescrição, de modo automatizado, conforme informações existentes no processo e na Certidão de Dívida Ativa.

O desafio da Inteligência Artificial no Direito é promover a programação de equipamento tecnológico para reproduzir a cognição do profissional da área jurídica de forma autônoma e aplicada em casos jurídicos concretos. As tecnologias até então implantadas com maior uso pelos tribunais têm se tratado de ferramentas tecnológicas destinadas a facilitar o

trabalho dos magistrados e servidores, não se referindo especificamente a atividades de natureza complexa ou de natureza decisória.

6.1. Sistemas de Inteligência Artificial já utilizados pelos tribunais

Em outros tribunais pátrios já existem tecnologias de Inteligência Artificial em uso, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que utiliza um sistema "RADAR" que ajuda os juízes a encontrarem situações de repetição e fazer o agrupamento por meio de palavras-chave.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco possui o robô "ELIS" que realiza seleção de processo na matéria de execução fiscal. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia mantém a tecnologia "SINAPSES" a qual presta auxílio aos magistrados na realização de decisões e se trata de uma série de funcionalidades de Inteligência Artificial em criação visando o melhoramento do Judiciário.

Cita-se ainda o exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que desenvolve em cooperação técnica com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte o robô "POTI" que tem por objetivo auxiliar na redução de processos no Poder Judiciário Estadual e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal com a tecnologia "HORUS", software que possibilita o tratamento de informações de forma inteligente para utilização nas varas de execuções fiscais.

Além desses destaca-se as Inteligências Artificiais em utilização pelos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal faz uso do "VICTOR", o qual ajuda na identificação de critérios de admissibilidade de recursos e na seleção de matérias de repercussão geral para facilitar o julgamento. Sistemas de Inteligência Artificial também são utilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal de Contas da União.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão que se adota, portanto, com um cenário de judicialização com elevados índices e gargalos evidenciados nos estudos realizados pelo CNJ, sobretudo após uma evolução constante e disruptiva e sempre observando as garantias constitucionais em busca de inovação para melhor atender os anseios de uma adequada prestação jurisdicional, o investimento em tecnologia para auxiliar o Poder Judiciário a enfrentar essa realidade se vislumbra de grande importância.

De acordo com o tratado no presente artigo, é relevante levar em consideração que as tecnologias apresentadas têm por objetivo propiciar maior efetividade e presteza aos serviços

do Poder Judiciário e asseguram aos juízes, colaboradores e auxiliares da justiça, maior dedicação de seu expediente para o exame e julgamento de situações de maior complexidade, que demandem a inarredável cognição humana.

É necessário levar em consideração também, ainda que diante da implantação de sistemas de Inteligência Artificial e tecnologias de grande sofisticação, o raciocínio humano no Poder Judiciário não pode ser totalmente afastado ou trocado, tendo em vista que as tecnologias desenvolvidas não operam de maneira racional, o que poderia, inclusive, colocar em risco, garantias processuais fundamentais.

O que tem se verificado é que diante da expressiva demanda de ações o Poder Judiciário necessita de ferramentas tecnológicas para auxílio dos julgadores e servidores, todavia, a conclusão que se chega é que as inovações usadas devem priorizar situações de baixa complexidade, otimizando rotinas e agrupando situações semelhantes para decisões conjuntas.

Ademais, devem ser informadas aos integrantes do processo, especialmente aos advogados de forma que se tenha ciência da tecnologia que está sendo utilizada e seja proporcionado discutir eventuais erros cometidos pelo uso desses meios.

Desse modo, poderão ser apresentados melhores resultados pelo Poder Judiciário com a introdução disruptiva da tecnologia para dar maior efetividade para as demandas da sociedade, sem abdicar da observância dos preceitos constitucionais de devido processo legal, ampla defesa, duração razoável do processo e contraditório, bem como assegurado aos integrantes do processo uma efetiva e tempestiva prestação jurisdicional.

7. REFERÊNCIAS.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Portaria nº 349**, de 4 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/53495083/do1-2018-12-05-portaria-n-349-de-4-de-novembro-de-2018-53494905 > Acesso em: 01 mai. 2022.

BARRAL, Welber. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. **Diário Oficial da União**, 17 de março de 2015.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 345 de 09/10/2020**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512. Acesso em: 11 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **BNMP 2.0**. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-2-0/>. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha 1 Ano de Justiça 4.0: resultados e avanços do programa que vem transformando o judiciário brasileiro com inovação e tecnologia**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf> Acesso em: 12 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha Programa Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/cartilha-justica-4-0-20082021-web.pdf > Acesso em: 12 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Infojud**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/> Acesso em: 03 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/ >. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2021**: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf > Acesso em: 03 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Renajud**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud-4/ > Acesso em: 03 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 331 de 20/08/2020**. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 11 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 372 de 12/02/2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 11 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 385 de 06/04/2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 11 out. 2022.Resolução 385/2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Serasajud**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/serasajud/> Acesso em: 03 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sisbajud**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/ > Acesso em: 03 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sniper**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/ >. Acesso em: 10 out. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Inovar para julgar mais rápido**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-fev-11/reforma-judiciario-propiciou-mudancas-acelerar-justica >. Acesso em: 4 out. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Jurisdição constitucional na era digital**. Disponível em:< https://www.conjur.com.br/2022-jun-25/evolucao-jurisdicao-constitucional-brasil-digital >. Acesso em: 29 set. 2022.

COSMO JR, Paulo. **Implementação da inteligência artificial no contexto do poder judiciário brasileiro**. Migalhas. 20 de agosto de 2021. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/depeso/350473/inteligencia-artificial-no-contexto-do-poder-judiciario-brasileiro > Acesso em: 02 mai. 2022.

D'ALMEIDA, André Corrêa. **O futuro da IA no sistema judiciário brasileiro**. Instituto de Tecnologia e Sociedade. Disponível em: < https://itsrio.org/pt/publicacoes/o-futuro-da-ia-no-judiciario-brasileiro/ > Acesso em: 04 mai. 2022.

DIREITO FAE. **Limites éticos para a utilização da inteligência artificial no direito processual**. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/94 >. Acesso em: 12 out. 2022.

FERREIRA, R. **A. A pesquisa científica nas ciências sociais: caracterização e procedimentos.** Recife, PE: UFPE, 1998.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Os desafios da inteligência artificial no poder judiciário**. Consultor Jurídico. 31 de março de 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/segunda-leitura-desafios-inteligencia- artificialpoder-judiciario#[1] Acesso em: 01 mai. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Anderson. Robôs assumem tarefas repetitivas e ajudam tribunais a acelerar processos. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 06 de fevereiro de 2021. Disponível em: < https://www.gazetadopovo.com.br/parana/robos-tribunais-parana/ > Acesso em: 01 mai. 2022.

LAKATOS, E. Maria; MARCONI, M. de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**: Técnicas de pesquisa. 7 ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

LARA, Caio Augusto Souza. **O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos**. Tese (doutorado) – Orientação: Adriana Goulart de Sena Orsini. Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2019.

MELO, Jairo. **Inteligência artificial: uma realidade no poder judiciário**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2020. Disponível em: < https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/inteligencia-artificial > Acesso em: 01 mai. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2015.

MOREIRA, Freda Eduarda Oliveira. **A beneficência da tecnologia e da inteligência artificial no poder judiciário do estado do paraná e seu insigne auxílio nas demandas judiciais**. Orientação: Alexandre Coutinho Pagliarini. Centro Universitário Uninter, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/518/Jornada%20Acad%C3%AAmica%20entra%20no%20seu%20quinto%20dia%20com%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20poesias%20e%20poemas.pdf?sequence=1> Acesso em: 01 mai. 2022.

NYBO, Erick Fontenelle. **O poder dos algoritmos**. São Paulo: Enlaw, 2019.

PLANALTO. **Constituição Federal 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 set. 2022.

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **Portaria PGFN nº 6155**, de 25 de maio de 2021. Disponível em: < http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=117795 > Acesso em: 01 mai. 2022.

ROCHA, Caio Cesar. **Juízes na mira dos robôs**. Migalhas. 23 jul. 2019. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/depeso/307179/caio-cesar-rocha--juizes-na-mira-dos-robos >. Acesso em: 02 mai. 2022.

SOUZA, Karoline Lins Câmara Marinho; SIQUEIRA, Mariana de. **A inteligência artificial na execução fiscal brasileira: limites e possibilidades**. Revista de direitos fundamentais e tributação – RDFT. 15 de setembro de 2020. Disponível em: < http://www.rdft.com.br/revista/article/view/29 > Acesso em: 04 mai. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **TJPR inicia a implantação do alvará eletrônico no sistema Projudi**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/tjprinicia-a-implantacao-do-alvara-eletronico-no-sistemaprojudi/18319?inheritRedirect=false>. Acesso em: 02 mai. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **TJPR utiliza inteligência artificial para acesso a informações do sistema bacenjud**. Disponível em: < https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-utiliza-inteligencia-artificial-para-acesso-a-informacoes-do-sistema-bacenjud/18319 > Acesso em: 01 mai. 2022.